

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 11092**

**(02/06/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1506-60.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**INTERESSADO : TEODORO CAVALCANTI DE MELO.**

**ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva.**

**RELATOR : DES. ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.**

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. PERMANÊNCIA DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGANDO CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. QUESTÃO DE ORDEM. PC Nº 1610-52. MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE AOS PARTIDOS APENAS A PARTIR DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT E §3º E DO ART. 58, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato Teodoro Cavalcanti de Melo atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_ dias do mês de junho do ano de 2015.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da não prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Teodoro Cavalcanti de Melo, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), nos usos de suas atribuições, encaminhou os presentes autos para adoção das providências de estilo (fls. 02/09). Desse modo, como de praxe, a Secretaria Judiciária tentou notificar o candidato por meio da Carta de Notificação nº 062/2014-SJ (fls.10/12), para que este prestasse suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2014. Todavia, embora devidamente notificado, o prazo para manifestação transcorreu *in albis* sem qualquer resposta.

Às fls. 17/18, diante da possibilidade das contas serem julgadas como não prestadas, o Ministério Público Eleitoral requereu nova notificação do candidato, desta vez com base no endereço constante no cadastro de eleitores recentemente atualizado, bem como a notificação da agremiação partidária, sendo deferido à fl. 20.

Determinada a notificação do partido e a nova notificação do candidato, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, o PRB, mesmo devidamente notificado (fl. 23), deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Já o candidato, apesar de ter se pronunciado (fl. 31/32), limitou-se apenas a juntar o instrumento de procuração, ignorando a necessidade de prestar as contas de campanha.

Com a finalidade de sanar a omissão na prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas não envidou esforços, determinou mais uma vez a intimação do interessado, desta feita na pessoa de seu advogado (fl. 34). No entanto, novamente, transcorreu *in albis* o prazo, sem qualquer pronunciamento, conforme certidão de fl. 35.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, acarretando as sanções previstas no art. 58, inciso I, ao candidato; e, as sanções nos termos do art. 54, §4º e do art.58, inciso II, ao Partido Político, sendo todos esses dispositivos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Teodoro Cavalcanti de Melo, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB).

Verifico que o Candidato descumpriu com a obrigação legal de prestar contas ao não apresentar suas contas de campanha. Nesse sentido é valiosa a dicção da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014:

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas.

Por três vezes tentou-se notificar o candidato, mas este se limitou apenas a juntar o instrumento de procuração, ignorando a necessidade de prestar as contas de campanha. Já o Partido Político (PRB), permaneceu silente durante todo o processo, mesmo diante da notificação a ele direcionada. Desse modo, o candidato deixou de cumprir os requisitos legais mínimos, para que as suas economias de campanha fossem fiscalizadas por esta justiça especializada.

Uma vez que o candidato Teodoro Cavalcanti de Melo não apresentou a prestação de contas de sua campanha de 2014, devem as contas do candidato serem julgadas como não prestadas, ficando sujeito à sanção constante no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No que concerne ao pleito ministerial no sentido de que o partido político seja sancionado nos termos do art. 54, §4º e do art. 58, inciso II da Resolução do TSE nº 23.406/2014, pela não prestação de contas de candidato, com a consequente perda de cotas do fundo partidário, entendo não merecer acolhimento.

A Resolução do TSE nº 23.406/2014, manteve o caráter declaratório do pronunciamento judicial definitivo acerca das contas de campanha dos candidatos, sem a prescrição de qualquer hipótese condenatória. É o que se percebe da leitura do art. 54, da referida resolução, acompanhando o quanto prescrito no art. 30 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;  
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

**IV - pela não prestação, quando:**

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável. (grifei)

Como se percebe da leitura do artigo acima referido, ao julgar as contas de campanha de candidatos, os órgãos competentes da Justiça Eleitoral poderão decidir pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou pela não apresentação das contas, não havendo a possibilidade de condenação de um terceiro, no caso o partido político, em sede de processo de prestação de contas do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Desta feita, a pretensão do Ministério Público, muito embora respaldada em disposição material, que lhe fundamente o pedido (art. 58, inciso. II da Res. TSE nº 23.406/2014), não encontra nos presentes autos o local adequado para sua efetivação, porquanto representa matéria alheia aos propósitos legais previstos na legislação de regência.

Acrescente-se, ademais, que por ocasião dos debates plenários, ensejadores da prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, restou decidido que a punição da agremiação partidária por falhas na prestação de contas do candidato deveria ocorrer nos autos da prestação de contas do partido, devendo este ser intimado quando da instrução da prestação de contas do candidato, para tomar ciência e tomar providências acerca das falhas existentes.

Assim, a prestação de contas eleitorais dos partidos representa o ambiente natural de análise da forma como que o grêmio político geriu suas finanças ao longo do período de campanha. É, portanto, no processo concernente ao Partido que seus interesses jurídicos podem ser afetados por uma eventual decisão condenatória, nos termos do que se encontra previsto no art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Teodoro Cavalcanti de Melo, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Voto ainda no sentido de não condenar o Partido Político nos termos em que foi requerido pelo Ministério Público Eleitoral, deixando de encaminhar cópias do presente Acórdão para juntada ao Processo de Prestação de Contas de Campanha do Partido, em razão da Questão de Ordem levantada por ocasião do Acórdão nº 11.048, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

06/05/2015, que modulou os efeitos do novo entendimento acerca da responsabilidade dos Partidos Políticos, para que produza plena aplicação apenas a partir das próximas eleições.

É como voto.

**DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000

**VOTO**

**Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Tendo esta Corte deliberado pela não prestação das contas do Candidato **Teodoro Cavalcanti de Melo**, apresenta-se inevitável que sejam feitas algumas considerações quanto à discussão relativa à aplicabilidade ou não da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 ao presente caso.

O eminentè Desembargador Eleitoral Relator deixou assentado que a aplicação dos mencionados dispositivos somente poderá vir a ocorrer nos autos do processo de prestação de contas de campanha do partido, sob o argumento de que somente em tal feito o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas ou tiveram suas contas julgadas não prestadas, bem como as circunstâncias que impediram a aprovação das contas.

Pois bem, nesse ponto gostaria de deixar assentado entendimento diverso do que fora apresentado pelo Relator e acolhido pela maioria dos membros do Pleno, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000.

Trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

**Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

**Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

O texto normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

**Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)**

**3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12.034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

**Art. 39.** Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

**§ 5º** Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

**§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.**

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a presta-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

ção de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige à obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei n. 9096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

**§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)**

É possível afirmar com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para às prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, reafirmo que, a meu juízo, a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e a ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início.

Nesse sentido, deixo, mais uma vez, registrado o meu entendimento apresentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, no sentido de que o art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000**

somente poderá ter aplicado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Partido da Mobilização Nacional, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9.504/97.

Não obstante o posicionamento reiterado acima, o qual continuo considerando ser o mais acertado, opto, ante o princípio do colegiado, que conduz, inclusive, a uma racionalidade por parte do julgador, por aderir ao entendimento apresentado pelo Relator e adotado, por maioria, por esta Corte Eleitoral.

Ante todo o exposto, acompanho o Desembargador Eleitoral Relator quanto ao julgamento das contas não prestadas, bem como quanto à forma de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406, deixando assentado, entretanto, que, com relação a este último ponto, a adesão desde julgador ao posicionamento majoritário nesta Corte se dá por questões de valorização do princípio do colegiado.

Por fim, voto pela aplicação do que decidido, por maioria, quanto à questão de ordem levantada no julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, no sentido da Impossibilidade de aplicação da sanção prevista nos mencionados dispositivos aos partidos cujos candidatos tiveram suas contas de campanha desaprovadas ou julgadas não prestadas nos mesmos autos da prestação de contas dos respectivos candidatos, devendo sua aplicação ser apreciada necessariamente no bojo de ação própria, ante a prevalência do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se ainda a demonstração de uso irregular de valores do Fundo Partidário utilizados na campanha do candidato.

É como voto.

  
**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

Des. Eleitoral Relator

**VOTO DIVERGENTE**

**Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira**

Dispensou o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

O cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade ou não do §4º, do art. 54, c/c o art. 58, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela não prestação das contas do candidato Teodoro Cavalcanti de Melo.

O eminente Relator, deixou esclarecido que os dispositivos acima referidos somente poderão ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas ou tiveram suas contas julgadas não prestadas.

Pois bem, nesse ponto diverjo de Sua Excelência. Explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2015.6.02.0000, Classe 25**

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;”*

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2015.6.02.0000, Classe 25**

*"Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular; não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".*

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução n.º 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1506-60.2015.6.02.0000, Classe 25**

político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas.

Por fim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não apresentaram as contas de campanha, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

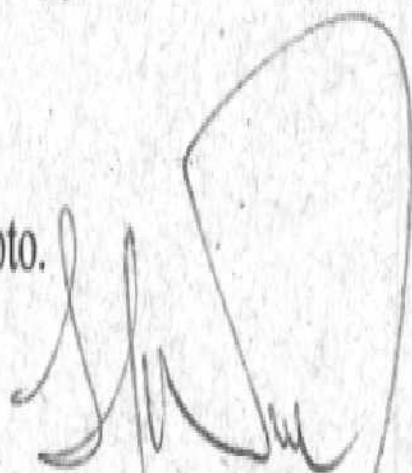
Ante o exposto, assim como o Relator, voto no sentido de que sejam julgadas como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Teodoro Cavalcanti de Melo, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1506-60.2015.6.02.0000, Classe 25

Contudo, divergindo de Sua Excelência quanto à condenação do partido pelo qual o candidato concorreu, determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficie o órgão de Direção Nacional do PRB a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos do art. 54, § 4º, c/c o art. 58, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1506-60.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.128/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11092 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 99, em 05/06/2015, à(s) fl(s). 03/04.

Eu Kamila Maria Gomes de Albuquerque (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1506-60.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.128/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2015 (SESSÃO Nº 42/2015)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE: TEODORO CAVALCANTI DE MELO**

**ADVOGADO: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do candidato Teodoro Cavalcanti de Melo atinentes às Eleições 2014, e por maioria de votos, vencido o Desembargador Alexandre Lenine de Jesus Pereira, em não apenar o partido respectivo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.092, de 2/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**, **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**, **CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**, **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** e **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários